

RESOLUÇÃO Nº 31/2013

(Publicada no Diário Oficial de 04/10/2013)

Ratificada e Retificada pela Resolução nº 041/13.

Ver Resolução nº 26/14, que estendeu os benefícios para a filial instalada no município de Firmino Alves, CNPJ nº 72.428.964/0005-70 e IE nº 117.061.194NO, mantidas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Ver Resolução nº 18/15, que estendeu os benefícios para a filial instalada no município de Itapetinga, CNPJ nº 72.428.964/0007-31 e IE nº 120.988.381NO, mantidas as condições estabelecidas na citada Resolução.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IRMÃOS SOARES LTDA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130011177,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, *ad referendum* do Plenário, à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IRMÃOS SOARES LTDA., CNPJ nº 72.428.964/0004-99 e IE nº 111.241.550 NO, instalada no município de Itororó, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de outubro de 2013.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 41, de 17/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 28/12/13.

Redação originária, efeitos até 27/12/13:

"I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações saídas de calçados, com prazo contado a partir de 1º de outubro de 2013 até 31 de dezembro de 2020."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de outubro de 2013.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente